

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 01/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CRECHE PADRE JOSÉ DE ANCHIETA

SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, empresa privada, CNPJ 09.598.940/0001-07, sediada à Rua Argeu Resende, 198, andar 1, Centro, São Gabriel da Palha/ES, através de seu representante legal infra assinado, na qualidade de empresa licitante e participante da licitação acima referenciada, vem através desta, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 e demais alterações, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES),

Em face da decisão da CPL/Pinheiros/ES pela Inabilitação de nossa empresa da referida licitação, pelos fatos a seguir expostos :

*Recebi em
20/03/19 aos
11:19H.
(Assinatura)*

DOS FATOS

Para participar da licitação supra citada, a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA na data e hora marcadas, se apresentou para participação da mesma.

Em função de súbito falecimento de um irmão do Sr. Adelino Pinaffo Júnior, representante legal da empresa, o mesmo não se dirigiu à CPL, tendo então enviado o Sr. Cosme Custódio Valandro, juntamente com o Sr. Henrique Jaques Araújo, funcionários da empresa, com a devida tarefa de inicialmente, a tempo, procurar a Sra. Vaney Lacerda Fernandes, Presidente da CPL, para que autenticasse alguns documentos a serem inseridos no envelope de documentação, e posteriormente, após lacrados, entregasse os envelopes de habilitação e proposta conforme designado.

Salienta-se que tal procedimento está prescrito no referido Edital de licitação, "in verbis" :

6 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 02
6.1 - Os proponentes deverão apresentar os documentos relacionados abaixo, em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda por autenticação direta da Comissão de Licitação, quando apresentados simultaneamente à cópia e o original, ficando os mesmos como parte integrante do Procedimento Licitatório. (grifo nosso)

DOS FATOS SUBJACENTES

O Sr. Cosme Custódio Valandro, disse que entregou os documentos, originais e cópias, dos documentos 1-Alvará, 2-Balanço patrimonial e 3-Procuração para o representante legal, à Sra. Vaney Lacerda Fernandes, que lhe pediu que inicialmente lacrasse o envelope de habilitação, e após lacrado, Ela o abriu, pegou os documentos originais, exceto o livro diário, dizendo que o mesmo não precisava pois já havia a cópia na documentação, sendo que em seguida, entregou a documentação para um membro da CPL para autenticação, que segundo o Sr. Cosme Custódio Valandro, não sendo conhecedor dos procedimentos de uma autenticação, e também não sabendo o nome do referido membro da CPL, apenas que se trata de um homem, afirma que ouviu da Sra. Vaney Lacerda Fernandes que o referido membro da CPL estaria procedendo a autenticação dos referidos documentos.

Em seguida, o Sr. Cosme Custódio Valandro deixando os envelopes de habilitação e proposta na CPL, e deixou o recinto, aguardando apenas até a etapa de abertura das propostas.

DAS CONTRARRAZÕES

I. Dos documentos sem autenticação

Inicialmente se atendo aos documentos pertinentes ao Edital, salienta-se que, dada a ausência do Sr. Adelino Pinaffo Júnior em virtude de catastrófica causa particular, a procuração para sua participação no certame tornou-se sem eficácia.

Outro documento salientado como sem autenticação é o Alvará, mas lembramos aos nobres leitores que tal documento NÃO foi exigido em edital, ainda não entrando no mérito se, apresentado com ou sem autenticação, sendo apensado aos documentos por formalidade.

Resta a exigência de apresentação do balanço patrimonial, para tal fato, apresentaremos adiante duas vertentes, ambas corroborativas para a licitude da apresentação da documentação por parte da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA.

A primeira linha de raciocínio aduz ao exposto anteriormente neste escopo, que é o relato do funcionário da empresa Sr. Cosme Custódio Valandro em relação ao procedimento realizado pela Sra. Vaney Lacerda Fernandes e seu colaborador, na CPL, ao qual a primeira, entregou os documentos citados ao segundo para a devida autenticação.

Uma vez que a empresa apenas protocolou os envelopes, não tendo representante na licitação para acompanhá-la, chamamos novamente a atenção para o relato do Sr. Cosme Custódio Valandro, onde, presentes dois membros da CPL, dentre Eles a Presidente, não vemos outra explicação para o enunciado da ATA, onde a CPL acata pedido da empresa VIDE CONSTRUÇÕES em alegar falta de autenticação no referido documento, a não ser um enorme equivoco, pois, se minutos antes, esta mesma Presidente da CPL, Sra. Vaney Lacerda Fernandes, procedeu a autenticação dos documentos solicitados, dentre eles, o balanço patrimonial, e se não o fez, por qual motivo seria.

Corroborando com esta hipótese, trazemos jurisprudência do TCU a cerca da falta de autenticação em documentos e do excesso de formalismo contrariando o princípio do formalismo moderado e escolha da melhor proposta, "in verbis" :

Informativo de licitações e contratos – Recomendação TCU

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis

irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitavas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticadas por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e 2 não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. Por fim, relembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015. (grifo nosso)

Em suma, esta primeira linha de raciocínio apresenta os fatos, passo a passo, da tramitação para a autenticação dos documentos, momentos antes da reunião, MAS após retrato com aparelho telefônico (apenas anverso) da documentação da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, tirava por funcionário da própria empresa com intuito de enriquecer este recurso, sendo que pedido formal de cópia dos autos foi protocolada, sendo estas fotos consentidas pela CPL na data de 19/03/2019, observa-se que APENAS a procuração foi autenticada.

Nota-se também pelas fotos, que o lembrete em papel amarelo colante, afixado durante a montagem da documentação pelo setor de licitação da empresa junto à folha da referida procuração, e com dizeres “levar e autenticar com a pregoeira”, ainda se encontrava afixado tanto no alvará quanto na folha inicial do balanço patrimonial.

Ainda que o funcionário da CPL tenha esquecido alguma autenticação, a Presidente, ao presidir a reunião e dar a palavra ao representante da empresa VIDE CONSTRUÇÕES, por questão de minutos antes, deveria ter confirmado que a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, através de funcionário, esteve na CPL para autenticar tais documentos, e assim verificar com seu servidor o ocorrido.

Reiteramos veementemente que a Sra. Presidente, na presença do Sr. Cosme Custódio Valandro e testemunha Sr. Henrique Jaques Araújo, discursou que estava procedendo as autenticações ao passar a documentação para o servidor que trabalha em sua sala.

Já que o Sr. Representante da empresa e testemunha ouviram da Presidente da CPL que tal procedimento de autenticação estava sendo feito, nem se preocuparam em conferir a documentação, acreditando na fé pública dos servidores da Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES.

Todavia, ao lermos a resposta da ATA de reunião, e ao vermos as fotos da documentação, ao invés de vermos as autenticações, vemos ainda pregados os lembretes para autenticação, REITERANDO aos Srs. Leitores, que toda a documentação, visto que se encontrava juntada, passou nas mãos dos servidores da CPL da PMP, então a pergunta é a seguinte. PORQUE O SERVIDOR DA CPL AUTENTICOU O DOCUMENTO DE PROCURAÇÃO, E MESMO VENDO OS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO ALVARÁ E DO LIVRO DIÁRIO, ONDE CONSTAM AS PÁGINAS DO BALANÇO PATRIMONIAL, NÃO AUTENTICOU AS CÓPIAS DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, AINDA MAIS VENDO UM BILHETE EM CADA UMA DAS CÓPIAS, NÍTIDO E EM AMARELO, FIXADO NAS PÁGINAS DE TAIS DOCUMENTOS ??????

A segunda linha de raciocínio, ainda que apenas para demonstrar que mesmo na hipótese da falta de autenticação, a CPL agiu com extremo rigor e reiteramos, contrário aos princípios do formalismo moderado e escolha da melhor proposta, apresenta preceitos modernos quanto a estudos e premissas pautados nas leis vigentes.

De início, determinada empresa, ao apresentar a sua documentação de habilitação, deve tê-la rubricada pela CPL, direito este extensivo aos demais licitantes. Sendo assim, os próprios participantes exercem a fiscalização sobre o ato, impedindo a sua alteração posterior. Compartilhando desta opinião, Jessé Torres (2009, p. 522) afirma: "Todos os papéis entregues

pelos licitantes à Comissão devem ser rubricados pelos membros desta (não basta a rubrica do presidente do colegiado) e pelos competidores presentes”. O citado autor ensina: “Faculta-se a cada licitante conhecer, por si mesmo, os documentos e propostas apresentados pelos demais, eficaz forma de controle sobre a legalidade do processo”.

Supondo-se que um licitante que apresentou cópia simples dos documentos exigidos para a habilitação sagrar-se vitorioso, a Administração ainda teria a possibilidade, ai sim, por uma questão de segurança jurídica, exigir a exibição (apenas isso) para conferência com a documentação apresentada, para só então, o licitante assinar o contrato com o Poder Público.

Interpretando o art. 32 da Lei n. 8666/93 hermeneuticamente e compatibilizando-o com as normas do Código Civil de 2002 e com o Código de Processo Civil, conclui-se pela desnecessidade de autenticação de documentos no momento da habilitação, pois todos os dispositivos mais modernos do ordenamento jurídico pátrio, como os aludidos acima, reconhecem a autenticidade dos mesmos, quando apresentados por advogados, salvo se estes forem impugnados pela parte interessada. Deve ser observado que, apesar de Lei n. 8.666/93 ser especial e posterior à Constituição de 1988, tanto o Código Civil e o inciso VI do art. 365 do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei n. 11.419/06, são normas mais contemporâneas, que se amoldam melhor ao entendimento mais moderno. Então, em princípio, não há quaisquer razões para o administrador público ser incrédulo com os documentos apresentados pelos interessados em determinada licitação, até porque o Código de Processo Civil também é norma de direito público, podendo ser usado pela Administração.

O princípio da boa-fé objetiva, inicialmente abordado, também faz presunção de veracidade dos documentos acostados pelo licitante no momento da habilitação, pois a administração pública não pode partir do princípio de que este está com propósitos escusos, até que pare alguma dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante, ademais, para que preencher o Edital com formalismos senão para usar de seus artifícios, como a possibilidade de verificação pela Administração da idoneidade da documentação das empresas licitantes, descritas no Edital, a saber :

6.1.3 - Relativos à Idoneidade Financeira:

c) A Comissão poderá a título de fiscalizar a idoneidade financeira e patrimonial dos licitantes classificados no certame, abrir uma diligência para análise dos demonstrativos apresentados no balanço na Licitação, requerendo documentos e esclarecimentos para sanar os indícios de irregularidade apresentados.

Se o próprio Poder Judiciário, que tem a função precípua de dizer o direito e que, em conjunto com os juristas, exerce uma função hermenêutica de toda a estrutura legislativa, não exige autenticação de documentos que são juntados aos processo judiciais (a não ser quando haja dúvida), quiçá a Administração Pública, pois, apesar de ser uma esfera autônoma, deve pautar-se pelo direito.

II. Da exigência de Engenheiro Eletricista ou Profissional com atribuição compatível

Com relação a exigência do Edital no item 6.1.4.1 letra “a” , a nobre CPL bem como os demais licitantes, não se atentaram à declaração emitida pelo CREA/ES, datada de 10/07/2006, a qual foi aposta junto à documentação da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA e numerada como página 66, que veio a se tornar página 552 do processo licitatório, e que refere-se à qualificação do responsável técnico da referida empresa, Sr. Glauco de Oliveira Manso, Engenheiro Civil, CREA nº MG-61.564/D.

Na referida declaração, o CREA do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, atesta, mediante conferência e análise da grade curricular do referido Profissional, que o mesmo atende aos requisitos necessários para executar instalações elétricas prediais em baixa tensão.

Considerando o CREA/ES como órgão regulador das profissões de Engenharia no Estado, e regulado pelo CONFEA a nível nacional conforme art. 24 da Lei Federal nº 5.194/1966, a referida declaração do CREA subentende-se atender o termo “ na forma da legislação em vigor “ , bem como a afirmação do referido Órgão de que o profissional “atende aos requisitos necessários para executar instalações elétricas prediais em baixa tensão”, atende o termo “ou profissional com atribuições compatíveis....” , ambos os termos, retirados do item do Edital, a saber :

6.1.4 - Relativos à Capacidade Técnica:
6.1.4.1 (...)
a) Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista ou profissional com atribuições compatíveis na forma da legislação em vigor;

Desta forma, equivocadamente a CPL inabilitou a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA em virtude da suposta falta de tal profissional, nos termos da exigência em Edital.

Certificando que a liberação para o referido profissional Glauco de Oliveira Manso, executar serviços em Engenharia Elétrica, está limitado a serviços em baixa tensão, conforme a

própria declaração do CREA, assim, lembramos aos nobres leitores que, de acordo com a NR-10 (NORMA REGULAMENTADORA - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE), definida pela portaria nº 598/2004 do Ministério do Trabalho, estabelece como limite máximo de baixa tensão, a tensão inferior a 1.000V (hum mil volts), sendo que a obra de construção objeto da presente licitação, conforme item 11 da planilha, observa-se que a voltagem máxima é inferior a este limite, portanto, configurando-se como energia de baixa tensão, o que, repetidamente, é atribuição do referido profissional responsável técnico da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, conforme tudo já exaustivamente exposto no escopo deste recurso.

DO PEDIDO

Considerando a legislação vigente que atribui ao CREA/CONFEA a condição de Órgãos reguladores a nível estadual e federal da profissão das Engenharias,

Considerando a declaração do CREA/ES estabelecendo ao profissional da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA a devida qualificação para execução de obra de instalações elétricas prediais em baixa tensão,

Considerando a obra da presente licitação ser de instalações elétricas em baixa tensão, conforme planilha orçamentária apresentada na licitação,

Considerando a apresentação da empresa através de seu funcionário e uma testemunha, junto à CPL, na presença de sua Presidente, para a devida autenticação de documentos, em especial, o balanço patrimonial,

Considerando a deliberação da Sra. Presidente da CPL Sra. Vaney Lacerda Fernandes em determinar que seu subordinado, servidor, efetuasse as devidas autenticações,

Considerando o erro do servidor da CPL em autenticar somente a procuração e ignorar os documentos de alvará e balanço patrimonial,

Considerando como absurda a hipótese de propensa futura alegação de uma empresa enviar documentos para autenticação, todos devidamente com lembrete fixado nas cópias, e não levar os respectivos originais, ou levar apenas alguns,

Considerando, ainda que na eventual falta das autenticações, a normativa pacificada e a moderna interpretação dos preceitos para o princípio do formalismo moderado e melhor proposta para a municipalidade, não mais exige certas autenticações a princípio, principalmente passíveis de conferência, inclusive na documentação de cadastro de fornecedor do Município,

Considerando todas as possíveis tramitações futuras deste processo licitatório para elucidação dos fatos ocorridos, e consequente travamento na celeridade do mesmo,

Com base nas exposições aludidas no presente recurso, evidenciados que a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, possui todas as atribuições solicitadas em Edital, tendo sido vítima de mero equívoco na análise da sua documentação.

Isto posto, a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA solicita que:

Seja revista a posição da CPL, mediante conferência da documentação, e no caso de falha em alguma autenticação, apurados os fatos que geraram esta falha, visto o pedido formal e presente do funcionário da empresa a esta mesma CPL, na pessoa de sua Presidente, sendo esta falha totalmente decorrente da tramitação e manuseio da documentação por parte do funcionário servidor da CPL, uma vez que a Presidente afirmou ter procedido tal autenticação.

Seja a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ratificada como vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta e ter apresentado toda a documentação solicitada em Edital na devida conformidade.

Pede deferimento,

Att.

São Gabriel da Palha, 19 de março de 2019



SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA

09.598.940/0001-07

SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME

Rua Argeu Resende, nº 198 - Andar 1
Centro - CEP: 29.780-00

São Gabriel da Palha - Esp. Santo